

VOTO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) contra o Acórdão 3.012/2003-TCU-1ª Câmara, que julgou regulares com ressalva as contas referentes ao exercício de 2001 dos gestores da então Delegacia Regional do Trabalho nos Estado do Maranhão – DRT/MA, em face dos indícios de irregularidades percebidos nas contas dos exercícios seguintes.

2. Registro que os presentes autos foram encaminhados a meu Gabinete por força do art. 152 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU), em face da eleição do Ministro Aroldo Cedraz para exercer a Presidência desta Corte no corrente exercício.

3. De início, cabe conhecer deste recurso por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 35, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

4. Em face das irregularidades identificadas nestes autos, foi determinada a citação dos responsáveis, Srs. Alexandre de Oliveira Passos Dias, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Chefe do Núcleo de Serviços Gerais (NUSG/DRT-MA); Fernanda Cristina Ferreira Borgneth, Chefe do NUSG/DRT-MA; José Henrique Rêgo dos Santos, Chefe da Seção de Logística e Administração (Selad/DRT-MA); José Ribamar Carvalho, membro da CPL; Lourival da Cunha Souza, delegado da DRT/MA; Maria de Jesus Mesquita Pinheiro, membro da CPL; Maria do Socorro Rocha Reis, Chefe do NUSG/DRT-MA; Márcia Regina Aragão Bringel, membro da CPL; Neivaldo Mendes Gonçalves, membro da CPL e chefe substituto da Selad/DRT-MA; Orcemir Jose da Paz Furtado, membro da CPL e chefe do NUSG/DRT-MA; Sílvio Conceição Pinheiro, delegado substituto da DRT/MA; e a empresa Center Kennedy-Car Peças e Serviços Ltda. O detalhamento das citações realizadas para cada um dos responsáveis pode ser encontrado no quadro inserido no item 12 do relatório precedente.

5. Efetuadas as citações, todos os responsáveis, à exceção do Sr. Alexandre de Oliveira Passos Dias e a empresa Center Kennedy-Car Peças e Serviços Ltda., revéis no processo, apresentaram suas defesas, as quais foram examinadas pela Secex/MA na instrução de peça 88.

6. De plano, vale destacar que irregularidades ocorridas no mesmo órgão, semelhantes às identificadas nestes autos, já foram apreciadas por este Tribunal nas contas dos exercícios de 2002 e 2003, com a rejeição das justificativas dos responsáveis, julgamento pela irregularidade das contas, condenação em débito, aplicação de multa e declarações de inabilitação ou inidoneidade dos responsáveis, a saber:

Acórdão 400/2011 - TCU - Plenário: TOMADA DE CONTAS. DRT/MA. SUPERFATURAMENTO NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. SIMULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO COM INCLUSÃO FRAUDULENTE DE EMPRESAS NÃO PARTICIPANTES DE CONVITES. CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS COM EMPRESAS NÃO PERTENCENTES AO RAMO DO OBJETO LICITADO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE FACHADA. SIMULAÇÃO DE COLETA DE PREÇOS. UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS, ALÉM DE OUTRAS IRREGULARIDADES. CITAÇÃO SOLIDÁRIA. AUDIÊNCIA. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE UM RESPONSÁVEL. REJEIÇÃO QUANTO AOS DEMAIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. INABILITAÇÃO. INIDONEIDADE DOS LICITANTES FRAUDADORES. CONTAS REGULARES COM RESSALVA PARA OS DEMAIS RESPONSÁVEIS NÃO ENVOLVIDOS NAS IRREGULARIDADES.

Acórdão 2602/2012 - TCU – Plenário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2003. FALHAS NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. CITAÇÕES. CONTAS REGULARES COM RESSALVA PARA ALGUNS RESPONSÁVEIS, COM QUITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES

PARA OUTROS RESPONSÁVEIS, COM IMPOSIÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. INABILITAÇÃO. INIDONEIDADE.

7. Sem prejuízo das considerações a serem registradas no presente voto, incorporo às minhas razões de decidir a manifestação da unidade técnica, acompanhada pelo parecer do Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU). Por oportuno, considerando a absoluta semelhança de casos analisados, vale transcrever as palavras do Exmº Sr. Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti quando do voto proferido nas Contas da DRT/MA, exercício 2002:

“O minucioso exame das alegações de defesa e razões de justificativa efetuado pela instrução técnica reproduzida no relatório precedente, levam-me a concluir que os fatos graves relatados, ocorridos na gestão do exercício de 2002, foram reiteradamente praticados pelos servidores arrolados, os quais tinham ciência das ilegalidades cometidas. Por isso, sequer afasto a responsabilidade solidária dos membros da CPL, pois estes, se houvessem agido dentro dos parâmetros legais, poderiam frustrar a ocorrência das contratações e evitado o pagamento por bem com sobrepreço e a contratação de empresa de fachada. Ademais, há robustas evidências de que os processos licitatórios foram montados pela comissão licitatória e conduziram à contratação das mesmas empresas”.

8. Em suma, as questões tratadas neste recurso de revisão são repetições daquelas apreciadas por este Plenário nas contas da DRT/MA relativas aos exercícios seguintes: contratação de serviços com simulação de coleta de preços, direcionamento, e indícios de montagem dos procedimentos de coleta de preços para fundamentar os valores objeto de dispensa, com apresentação de propostas contendo idênticos erros de grafia, além de utilização de nota fiscal inidônea.

9. Inicialmente, não pode prosperar a tese arguida de contas iliquidáveis apresentada nas defesas dos responsáveis, visto que jurisprudência desta Corte a aceita somente quando o lapso temporal tenha prejudicado o exercício do direito à ampla defesa, o que não ocorreu, uma vez que a inspeção realizada pela Secex/MA, cerca de sete anos após a ocorrência dos fatos aqui tratados, não identificou qualquer dificuldade em obter a documentação relativa aos fatos examinados.

9.1. Também não pode ser acolhida a tese da prescrição administrativa, visto que o art. 37, § 5º, da Constituição Federal, excetua a incidência da prescrição as ações de ressarcimento ao erário. A discussão a respeito da prescrição punitiva será tratada adiante neste voto.

9.2. No tocante à possibilidade da prescrição punitiva, cumpre informar que essa questão está sendo discutida com maior profundidade no TC 007.822/2005-8, no qual estão em disputa teses conflitantes. Até que este Tribunal delibere em definitivo naquele processo, adotarei, por analogia, as regras previstas no Código Civil (prazo decenal e interrupção quando da citação no TCU), segundo a tradicional linha defendida nesta Corte.

9.3. Assim, não ocorreu prescrição da pretensão punitiva ao se considerar o prazo geral de 10 (dez) anos estabelecido no art. 205 do Código Civil. As irregularidades aconteceram no exercício de 2001, sob a regência do Código Civil de 1916, cujo art. 177 previa prescrição de vinte anos. Como temos menos de 10 anos até 11/01/2003, a prescrição decenal começou a correr prazo a partir da data da publicação da nova Lei Civil. Considerando que as citações dos responsáveis ocorreram entre novembro de 2011 e fevereiro de 2012, observa-se que, quando das citações, a pretensão punitiva deste Tribunal não se encontrava prescrita.

10. Da análise das alegações de defesa apresentadas, quatro irregularidades relacionadas à existência de débitos não tiveram os esclarecimentos necessários por parte dos responsáveis:

- a) superfaturamento do objeto do Convite 001/2001, referente ao Processo 46223.002945/2001-31, em R\$ 6.288,00, na compra de uma Pick-up GM/S-10 4x4 Cabine Dupla 2.8 Diesel 01/01;

- b) superfaturamento do objeto da Tomada de Preço 003/2001, referente ao Processo 46223.007266/2001-59, em R\$ 14.480,00, na compra de uma GM/Blazer DLX 2.8 Diesel 4x4 01/01;
- c) ausência de regular comprovação da despesa oriunda do Processo 46223.007718/2001-01, referente a dispensa de licitação para a contratação de serviços de conserto da viatura Mitisubishi/L-200, no valor de R\$ 7.974,58, mediante as notas fiscais 155 e 156;
- d) ausência de regular comprovação da despesa oriunda do Processo 46223.008176/2000-04, referente a uma dispensa de licitação para a entrega futura de material de consumo (óleo lubrificante, aditivos, filtros e fluidos para freio), notas fiscais 157, 153 e 174.

11. Como ilustração das irregularidades cometidas, visto que cada uma delas já foi analisada de forma detalhada pela unidade técnica, destaco os sinais de conluio com o objetivo de fraudar certames licitatórios e superfaturar o objeto: erros de grafia idênticos em propostas recebidas das empresas que participaram da licitação (“Delegaça”, em vez de “Delegacia”; “confecções” em vez de “confecção”; e “venda de uma 01”, em vez de “venda de 01 (uma)"); utilização de empresas em fraudes a licitações, com simulação de consulta de preços e utilização de documentos falsos para direcionar a contratação e corroborar a prestação dos serviços por uma empresa parceira; participação do mesmo representante (Elieel Costa do Nascimento) em um mesmo convite por empresas diferentes (Ellencenter e Center Kennedy Car); e uso de notas fiscais inidôneas.

12. A elevada amplitude e repetição de irregularidades relacionadas pela unidade técnica, que, repita-se, continuaram a se repetir nos exercícios subsequentes, deixa clara a impossibilidade de que o ordenador de despesa e sua equipe responsável pelas contratações não soubessem da gravidade dos fatos que aconteciam na DRT/MA.

13. No caso do Convite 001/2001 (Processo nº 46223.002945/2001-31) e da Tomada de Preços 003/2001 (Processo nº 46223.007266/2001-59), os débitos correspondem ao superfaturamento dos seus objetos (veículos GM/S-10 4x4 Cabine dupla 2.8 Diesel 01/01 e GM/Blazer DLX 2.8 Diesel 4x4, respectivamente), e foram calculados pela diferença entre os valores das notas fiscais emitidas pela vencedora dos certames, empresa Center Kennedy-Car, e as que serviram para o emplacamento dos referidos bens.

14. No caso dos processos de dispensa de licitação (Processo 46223.007718/2001-01 e 46223.008176/2000-04), o débito ficou caracterizado pela utilização de notas fiscais inidôneas como comprovantes das despesas, cuja quantificação realizada pela Secex/MA se fundamenta nos valores dessas despesas expressas nas notas fiscais. Quanto ao débito indicado pela unidade técnica em relação ao último processo que tratou de dispensa de licitação para entrega futura de material de consumo, anuo à sugestão do MP/TCU no sentido de afastar as parcelas de R\$ 398,60 e R\$ 1.120,00, uma vez que esses valores não foram indicados de forma individualizada nos ofícios de citação. Também anuo à proposta do **parquet** no sentido de que aos agentes responsabilizados por débito, seja aplicada tão-somente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

15. Em relação aos responsáveis Fernanda Cristina Ferreira Borgneth, José Ribamar Carvalho, Maria de Jesus Mesquita Pinheiro e Maria do Socorro Rocha Reis, corroboro o posicionamento da Secex/MA, convalidado pelo MP/TCU, na diretriz de que os atos viciados no processamento do Convite 014/200, apesar de não terem materializado prejuízo ao erário, são graves para ensejar a irregularidade de suas contas.

16. No que tange aos débitos inicialmente apontados relativos aos Processos Administrativos 46223.006591/2001-02, 46223.009698/2000-05, 46223.005679/2001-07, 46223.006059/2001-87, 46223.5582/2001-96 e 46223.008452/2000-71, assim como de parte dos referentes ao Processo 46223.008176/2000-04, também corroboro o posicionamento da unidade técnica, no sentido de afastá-los, em face dos autos não conterem elementos suficientes para a condenação dos responsáveis.

17. Por sua vez, deve ser acolhida a defesa apresentada pelo Sr. Silvio Conceição Pinheiro, uma vez que na condição de Delegado Regional do Trabalho Substituto, se limitou à atuação na adjudicação de objetos homologados por outro agente público.

18. Destaco que a presente proposta de reabertura das presentes contas, visando à reforma parcial do Acórdão 3.012/2003-TCU-1ª Câmara, não alcança o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas dos responsáveis que não foram ouvidos nesta etapa processual.

19. Deixo de considerar nesta oportunidade a formulação de determinações corretivas e a proposta de declaração da inidoneidade ou inabilitação dos responsáveis, em virtude de já terem sido aplicadas por este Tribunal na avaliação das contas da DRT/MA do exercício seguinte, por meio do Acórdão 400/2011 - TCU – Plenário.

Ante o exposto, alinho-me aos pareceres uniformes, cujos argumentos incorporo a estas razões de decidir, e manifesto-me por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de março de 2016.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator